



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.817, DE 2016

Altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.), e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para substituir no contexto a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.104, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SAs e também no Código Civil a denominação “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Para tanto, a proposição propõe alterar os arts. 1º, 3º, 235 e 280 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como o título do Capítulo I desse diploma legal, uma vez que seriam esses os dispositivos em que se observa a existência das expressões “sociedade anônima” ou “sociedades anônimas” na lei em questão.

Com relação ao Código civil, a substituição das denominações ocorre nos arts. 206, § 1º, IV, § 3º, VII, alínea “a”; 1.053, parágrafo único, 1.088, 1.089, 1.090, 1.126, 1.128, 1.129, 1.132, 1.134, 1.160 e 1.187, parágrafo único, II.

De acordo com a justificação do autor, a substituição da expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações” é alteração que se impõe para traduzir corretamente o alcance da lei, sendo que, inclusive, a própria emenda da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que o diploma “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

Conforme o autor, admitia-se a propriedade de ações ditas “ao portador” mas, com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, passou a vigorar a obrigatoriedade de ações nominativas. Entretanto, o autor pondera que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

“sociedade anônima” exigiria a condição de anonimato, de maneira que não mais expressaria com correção a verdadeira natureza das sociedades por ações. Ademais, o autor apresenta citação que argumenta que o anonimato permaneceria como um conceito ligado à ilicitude e que não haveria espaço para atuação anônima. Desta forma, defende assim a apresentação da presente proposição.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição propõe alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei da SA, e também no Código Civil, a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Constata-se que, na Lei nº 6.404, há apenas quatro artigos nos quais essa expressão é utilizada, motivo pelo qual a proposição em análise pretende alterar a redação desses dispositivos. Por outro lado, no Código Civil há diversos artigos nos quais a designação utilizada é “sociedade anônima”.

É oportuno destacar que a presente proposição é em larga medida similar ao PL nº 6.104, de 2013, que chegou a tramitar neste Colegiado, e que recebeu parecer pela sua rejeição. O parecer, contudo, não chegou a ter sua votação concluída nesta Comissão.

A diferença, entretanto, é que o PL nº 6.104, de 2013, propunha a alteração da designação “sociedade anônima” por “sociedade por ações” apenas na Lei das SA, mas não no Código Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Não obstante, alinhamo-nos ao voto apresentado pelo relator ao PL nº 6.104, de 2013, motivo pelo qual optamos por reapresentar as considerações sobre a matéria exaradas naquela oportunidade.

Com relação à análise do mérito, é oportuno apresentar, inicialmente, as ponderações do autor da proposição, que defende que seria necessária a substituição da designação “sociedade anônima” pois essa expressão remeteria para a possibilidade de anonimato, a qual não é mais permitida após a publicação da Lei nº 8.021, de 1990, que vedou a existência de ações ao portador.

Sobre o tema, efetivamente concordamos com o autor no que se refere à sua ponderação segundo a qual o anonimato poderia representar um conceito ligado à ilicitude, sendo qual, atualmente, não mais haveria espaço para atuação anônima.

Todavia, também consideramos que a utilização da expressão “sociedade anônima”, consagrada inclusive no âmbito do Código Civil de 2002, não significa que o detentor das ações esteja resguardado pelo anonimato.

Ocorre que a designação “sociedade anônima” remete simplesmente à noção de que não se trata de uma “sociedade de pessoas”, na qual as relações subjetivas entre os sócios são importantes para a existência da sociedade – o que se denomina como *affectio societatis*.

Com efeito, em uma sociedade de pessoas não há livre substituição dos sócios, de maneira que, para que uma pessoa desconhecida possa ingressar na sociedade, é necessária a aquiescência dos demais sócios.

Por outro lado, quando a sociedade empresária se estrutura sob um modelo complexo, como uma grande sociedade limitada, deixam de ser observadas características que a classificariam como “sociedade de pessoas”, passando a ser, desta forma, uma “sociedade de capitais”.

Nesse tipo de sociedade, não é relevante saber quem são os sócios, mas sim os capitais aportados e o lucro a ser obtido. Ademais, nesse caso a alienação de quotas ou ações – ou seja, a substituição de sócios – ocorre, *em regra*, sem maiores restrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Nesse contexto, a sociedade de capitais por excelência é a “sociedade anônima”, na qual os sócios podem livremente entrar ou sair da sociedade, e na qual a identidade de cada sócio – que pode inclusive adquirir ações em mercados abertos de bolsas de valores – não é o fator relevante para a empresa.

Essa lógica contribui para que a expressão “sociedade anônima” seja empregada e tenha se consolidado ao longo dos anos, não remetendo, portanto, à noção de anonimato, mesmo que as ações sejam transacionadas em bolsa.

Ademais, é oportuno apontar que diversos artigos do Código Civil, que inclusive fazem parte da proposta do autor, consolidam o emprego da denominação “sociedade anônima” – são os arts. 206, 1053, 1088, 1089, 1090, 1126, 1128, 1129, 1132, 1134, 1160 e 1187.

Relevante ainda mencionar que há vários outros dispositivos esparsos em diversos outros diplomas legais e normas infra legais que também utilizam a expressão “sociedade anônima” seguindo o Código Civil como parâmetro.

Por fim, cabe também lembrar a existência da Sociedade em Comandita por Ações, o que, de certo, causaria ainda possíveis entendimentos equivocados quando da utilização apenas do termo Sociedade por Ações de forma isolada, sem explicação complementar.

No presente momento, o termo Sociedade por Ações é utilizado apenas para contextualizar que se trata de denominação diversa utilizada em alguns momentos por outros, assim como também se utiliza o termo Companhia para as mesmas sociedades.

Tal fato demonstra claramente que o termo Sociedade por Ações não é originário da terminologia, não é taxativo, e; portanto, não pode ser utilizado isoladamente, pois é apenas uma denominação alternativa utilizada, e, que não faz referência de forma eficiente à natureza da sociedade em questão.

Não obstante, se aprovada a proposição em tela, o termo Sociedade por Ações passaria a ser utilizado de forma taxativa e originária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

causando entendimento diverso, na verdade, conflito, quando da real possibilidade de ser confundida com a Sociedade em Comandita por Ações.

Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendemos que as modificações não são necessárias; podem ser prejudiciais por trazer claro conflito em relação a denominação de sociedades de nomes assemelhados; e, ainda, instabilidade e confusão em instrumentos, normas e demais textos jurídicos pelo fato de a denominação Sociedade Anônima já estar em diversos outros diplomas legais e profundamente incorporada em nosso ordenamento jurídico.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.817, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator